



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.723313/2013-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.744 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE MAGALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 2.494,44.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.744 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.723313/2013-84

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão dispensada de ementa (e-fls. 61/63).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/01/2020 (e-fls. 71), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/02/2020 (e-fls. 74/78) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Relativamente à despesa com Dra. Lugarda Rua Limia, alega que buscou a prestadora de serviços, mas esta não mais se encontrava no local em que exercia suas atividades. Entende que a ausência de endereço nos recibos apresentados pode ser saneada pela declaração do profissional que atualmente trabalha no consultório. Acrescenta que não houve desconstituição da presunção de boa-fé do contribuinte no presente caso.

- Quanto à despesa com o convênio médico Ana Costa Ltda., indica a juntada de documentos complementares fornecidos por sua empregadora, Companhia Docas do Estado de São Paulo, com o intuito de contrapor a decisão recorrida. Sustenta que o contrato considera a cobrança por titular do grupo familiar, não havendo cobrança proporcional por eventuais dependentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas com Plano de Saúde Ana Costa Ltda e Lugarda Rua Limia por falta de comprovação (e-fls. 18/19).

O Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 63):

Analisando-se os documentos trazidos ao processo sob a luz da norma supracitada, tem-se;

1) Em relação aos recibos apresentados para comprovar a despesa médica declarada com Lugarda Rua Lima (fls. 11), nele não contém o endereço do profissional conforme exige o inciso III, § 2º, artigo 8º, da Lei nº 9.250/1995;

2) Já no que se refere ao gasto declarado com o plano de saúde Ana Costa Ltda, o único documento trazido ao processo para comprovar a legalidade da pleiteada dedução foi o comprovante de rendimentos de folhas 10. De fato, nele está registrado o valor declarado pelo contribuinte com referido plano de saúde na DIRPF 2010. Todavia, o comprovante de rendimentos não mostra a quem se refere o plano de saúde. Não traz os valores discriminados por beneficiário (titular e dependente) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal 2010/639185018505301. Diante disso não restou comprovado o atendimento ao inciso II, § 2º, artigo 8º, da Lei nº 9.250/1995.

No que concerne à despesa com Lugarda Rua Limia, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. O documento trazido ao Recurso Voluntário não se mostra hábil para a finalidade pretendida (e-fls. 83), pois permanece com a pendência apontada no voto condutor. A identificação do endereço do profissional no recibo de despesas médicas é requisito legal previsto no art. 80 do RIR/99, não podendo ser afastado por este Colegiado.

Relevante mencionar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por outro lado, depreende-se da leitura da declaração acostada pelo interessado em complementação ao comprovante de rendimentos apreciado pela primeira instância (e-fls. 10, 82), que o valor pago ao Plano de Saúde Ana Costa Ltda. no ano calendário 2009 refere-se apenas ao titular do grupo familiar, não havendo cobrança proporcional por eventuais dependentes. Dessa forma, considero suprida a exigência indicada no acórdão recorrido, devendo ser afastada a glosa de R\$ 2.494,44 correspondente a essa despesa (e-fls. 18).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 2.494,44.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll